

**PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**Processo TCM nº **09336-13**Exercício Financeiro de **2012**Prefeitura Municipal de **CAETANOS**Gestor: **Antonio Rocha da Silva**Relator **Cons. José Alfredo Rocha Dias****RELATÓRIO / VOTO****1 – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

As contas da **Prefeitura Municipal de Caetanos**, referentes ao exercício financeiro de 2010, são da responsabilidade do **Sr. Antônio Rocha da Silva**. **Protocoladas sob TCM nº 09336/13**, foram tempestivamente encaminhadas a esta Corte. A comprovação de que estiveram em disponibilidade pública consta do Edital nº 01/13, publicado no Diário Oficial do dia 04 de abril de 2013 e anexado a estas quando da defesa final. Ainda que não apresentada comprovação da tempestiva remessa à Câmara local, o que não mais deve ocorrer, há indícios de que foi observado o disposto nos artigos 31, § 3º da Lei Maior, 63 da Constituição Estadual e 53 e 54 da Lei Complementar Estadual nº 06/91, na forma do disciplinado na Resolução TCM nº 1.060/05.

O Relatório Anual/Cientificação, de fls. 394 a 500, traduz a consolidação dos trabalhos de acompanhamento realizados em 2012 pela 5ª Inspeção Regional de Controle Externo, sediada no município de Vitória da Conquista. A análise técnica, efetivada após a formalização dos autos com anexação das peças anuais, é refletida no Pronunciamento Técnico – fls. 504 a 526. Foram rigorosamente respeitadas as garantias consagradas no inciso LV do art. 5º da Carta Federal, ao longo de 2012 e mediante publicação do **Edital nº 220/13** no Diário Oficial do Estado, edição de 11 de outubro de 2013. Às fls. 530 há declaração probatória de que ao Gestor, ou a preposto pelo mesmo indicado, foi possibilitado acesso a todas as peças processuais, em decorrência do que houve a apresentação dos esclarecimentos, documentação e justificativas que considerou pertinentes – processo **TCM nº 16.706/13**, anexado às fls. 532 a 560 e em 02 (duas) pastas tipo “AZ”.

**2 – DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES**

As contas do exercício anterior – 2011, da responsabilidade do mesmo Gestor das *sub examen*, contidas no processo TCM nº 8.412/12, foram objeto do Parecer Prévio datado de 18/04/2013, pela **rejeição**, com aplicação de multa no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), **não recolhida ao erário municipal**, fato que repercute negativamente nas conclusões deste pronunciamento.

**3 – DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A elaboração e a execução dos orçamentos públicos envolvem, necessariamente, na forma do disposto nos artigos 165 a 169 da Constituição da República, três principais instrumentos de planejamento, quais sejam o **Plano Plurianual de Aplicação – PPA**, a **Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO** e o **Orçamento Anual – LOA**, revigorados e aprimorados pela **Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF – a Complementar Federal nº 101/00**.

O **PPA**, vigente para o quadriênio 2010/2013, foi instituído pela **Lei Municipal nº 105**, publicada no Diário Oficial do dia 12 de outubro de 2010, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 1º da Constituição Federal e no art. 159, § 1º da Carta Estadual.

A **LDO**, por imposição dos §§ 1º e 3º do art. 4º da LRF, deve conter **anexos relativos a Metas e Riscos Fiscais**, guardando conformidade com o PPA. Norteia a elaboração do orçamento e regula o ritmo da realização das metas. **Foi aprovada em 20/06/11, sob o nº 124, respeitadas** as referidas normas e comprovada a sua publicação em 30/06/11.

A **LOA** traduz as expectativas técnicas de realização da receita fixada e da despesa autorizada, compreendendo os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social. Para o exercício financeiro de 2012 foi aprovada sob nº 128 e apresenta o valor total de **R\$18.436.003,89** (dezoito milhões, quatrocentos e trinta e seis mil e três reais e oitenta e nove centavos), com os seguintes dados fundamentais:

<b>Descrição</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Orçamento Fiscal	14.197.614,28
Orçamento da Seguridade Social	4.238.389,61
Total	18.436.003,89

O diploma em apreço, contempla autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, em conformidade com as prescrições constitucionais e regras da Lei Federal nº 4.320/64, com a utilização dos recursos de **superávit financeiro e excesso de arrecadação no limite percentual de 50%** (cinquenta por cento) **do existente e comprovado e de anulação parcial ou total de dotações**, em até **100%** (cem por cento) das fixadas.

Registra-se que a publicação da lei em epígrafe somente ocorreu na edição nº 405 do Diário Oficial do dia 04/06/12, tardiamente, pois.

Aprovou-se o Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD – pelo Decreto nº 01, de 02 de janeiro de 2012, publicado no Diário Oficial do dia 20, do mesmo mês e ano.

A **Programação Financeira**, instrumento ratificado e aprimorado pela LRF, tem como objetivo assegurar às unidades orçamentárias a soma de recursos

suficientes à execução dos respectivos programas anuais de trabalho, mantendo-se o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada e evitando insuficiência de Caixa. Foi aprovada através do Decreto nº 02, de 02 de janeiro de 2012, publicado no Diário Oficial do dia 20 de janeiro de 2012, em cumprimento ao art. 8º da LRF.

#### **4 – DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

As **regulares** alterações orçamentárias procedidas, objetivando o ajuste dos valores iniciais às necessidades reveladas no curso do exercício, importaram no valor total de **R\$11.926.487,89** (onze milhões, novecentos e vinte e seis mil quatrocentos e oitenta e sete reais e oitenta e nove centavos), em decorrência da abertura de Créditos Suplementares. Foram utilizados recursos de cobertura decorrentes da anulação de dotações, no importe de R\$9.118.117,94 (nove milhões, cento e dezoito mil cento e dezessete reais e noventa e quatro centavos) e de excesso de arrecadação, na quantia de R\$2.808.369,95 (dois milhões, oitocentos e oito mil trezentos e sessenta e nove reais e noventa e cinco centavos). **Respeitadas** as normas de regência, com destaque para as contidas na LOA e na Lei Federal nº 4.320/64, **a despesa autorizada atingiu o montante de R\$21.244.373,84** (vinte e um milhões, duzentos e quarenta e quatro mil trezentos e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos), refletido corretamente nos demonstrativos de despesa.

#### **5 – DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REALIZADO PELA 5ª INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO**

Foram expedidas notificações quanto as faltas apuradas no exame da documentação de todos os meses do exercício e analisadas as manifestações e elementos produzidos pelo Gestor, inclusive quando da defesa final. As irregularidades ou senões remanescentes dessa fase da instrução processual, detalhados e com enquadramento legal explicitado na **Cientificação/ Relatório Anual, que repercutem nas conclusões deste pronunciamento**, conduzem à aposição das **ressalvas ou recomendações seguintes, de sorte a que sejam adotadas providências objetivando evitar a reincidência:**

- A) Falhas repetidas ao longo dos meses do exercício no que concerne ao sistema informatizado “SIGA”, a revelar **inobservância das normas da Resolução TCM nº 1.282/09**, dificultando o exercício do controle externo, constitucionalmente instituído;
- B) **Não apresentação de manifestação acerca das notificações dos meses de março a dezembro**, ao arrepio do disposto na Resolução TCM nº 1060/05, o que, além de prejudicar o exercício do controle externo, penaliza o Gestor, na medida em que o mesmo não usa a oportunidade para corrigir falhas e evitar a continuidade no seu cometimento;

- C) Não cumprimento de disposições referentes a execução da despesa, contidas na **Lei Federal nº 4.320/64**, Resoluções e Instruções editadas por este órgão;
- D) **Inobservância a princípios constitucionais e respectivas regras, contidas na Lei Federal nº 8.666/93;**
- E) **Atraso no pagamento do pessoal do magistério em exercício no Ensino Fundamental**, como constatado no mês de dezembro. Não há justificativa para a ocorrência, considerada a regularidade da realização da receita e destinação específica dos recursos;
- F) **Ausência de individualização do credor**, mediante registro dos respectivos números de inscrição no CPF/MF e de identificação civil, **torna os recibos inválidos. Ainda que constatados casos restritos, a falta não mais deve ocorrer, sob pena de determinação de ressarcimento;**
- G) **Ausência de comprovação de despesa**, nos meses de outubro (R\$ 591,59), e dezembro (R\$ 39.374,79), **no valor total de R\$ 39.966,38** (trinta e nove mil novecentos e sessenta e seis reais e trinta e oito centavos);
- H) **Ausência de folha de pagamento de servidores**, no mês de dezembro, no montante de **R\$ 95.395,21** (noventa e cinco mil trezentos e noventa e cinco reais e vinte e um centavos);
- I) **Ausência de comprovação de pagamento**, nos meses de março (R\$ 190.908,45) e outubro (R\$ 331.765,49), **no valor total de R\$ 522.673,94** (quinhentos e vinte e dois mil seiscentos e setenta e três reais e noventa e quatro centavos);
- J) Reincidência no cometimento de irregularidades anteriormente apontadas pelo TCM.

**Os valores citados nos itens “G”, “H” e “I” antecedentes deverão ser ressarcidos ao erário, com recursos pessoais do Gestor das presentes contas, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar deste pronunciamento, comprovando-se o fato junto à Regional da Corte.**

## **6 – DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

A análise empreendida neste item considera a execução orçamentário-financeira e a gestão patrimonial. O primeiro aspecto reflete a realização de receitas e despesas e a respectiva movimentação. A gestão patrimonial traduz



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

a posição dos ativos e passivos, bem assim o comportamento da dívida pública municipal.

Preliminarmente, refira-se que **foi apresentado** o selo da Declaração de Habilitação Profissional – DHP do contador que firma as peças contábeis, cumprindo o disposto nas Resoluções nºs 1.363/11 e 1.402/12, do Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia.

### **6.1 - CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA**

O total lançado no Demonstrativo de Despesas do mês de dezembro da Câmara Municipal foi incorporado ao da Prefeitura, por elementos de despesas, na respectiva unidade orçamentária, de sorte que os balanços do Município acham-se consolidados, como devido.

### **6.2 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - Anexo XII**

A peça contábil em tela demonstra as Receitas e Despesas previstas em confronto com as realizadas, indicando o Resultado Orçamentário, nos termos do artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64. A comparação da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada revela a ocorrência de *DÉFICIT* ou *SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO*, enquanto o cotejo entre a despesa autorizada com a realizada indica a existência, ou não, de *ECONOMIA ORÇAMENTÁRIA*. Os resultados refletidos nas contas são:

<b>Descrição</b>	<b>R\$</b>
Receita Prevista	18.436.003,89
(-) Receita Arrecadada (A)	21.262.390,27
(=) Superávit de Arrecadação	2.826.386,38
Despesa Inicial Fixada	18.436.003,89
(+) Créditos Adicionais	2.808.369,95
(=) Despesa Final Fixada	21.244.373,84
(-) Despesa Executada (B)	21.236.302,48
(=) Economia Orçamentária	8.071,36
Superávit Orçamentário (A-B)	26.087,79

A **Receita Arrecadada em 2012 alcançou o valor total de R\$21.262.390,27** (vinte e um milhões, duzentos e sessenta e dois mil trezentos e noventa reais e vinte e sete centavos), superando a prevista no percentual de **15,33%**(quinze vírgula trinta e três por cento), com a seguinte composição:

<b>Descrição</b>	<b>R\$</b>
Receitas Correntes	23.583.399,94
Receitas de Capital	-
Dedução de Receita para formação do FUNDEB	2.321.009,67
Total	21.262.390,27

**A despesa alcançou montante de R\$21.236.302,48** (vinte e um milhões, duzentos e trinta e seis mil trezentos e dois reais e quarenta e oito centavos), conforme o *Balanço Orçamentário*, sintetizada no quadro abaixo:

<b>Descrição</b>	<b>R\$</b>
Despesas Correntes	18.961.830,49
Despesas de Capital	2.274.471,99
<b>Total</b>	<b>21.236.302,48</b>

### **6.3 – BALANÇO FINANCEIRO - Anexo XIII**

Apresentando os valores das receitas e despesas orçamentárias, os recebimentos e pagamentos extra orçamentários, os saldos em espécie oriundos do exercício anterior e os a transferir para o seguinte, nos termos do artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/64, o Balanço em epígrafe traduz os dados financeiros refletidos nas contas, a seguir condensados:

<b>Descrição</b>	<b>R\$</b>
Receita Orçamentária	21.262.390,27
Transf. Financeiras Recebidas	3.483.420,22
Receita Extra orçamentária	1.291.100,58
Saldo do exercício anterior	1.572.015,12
<b>Total</b>	<b>27.608.926,19</b>
Despesa Orçamentária	21.236.302,48
Transf. Financeiras Concedidas	3.525.443,79
Despesa Extra orçamentária	2.092.132,24
Saldo para exercício seguinte	755.047,68
<b>Total</b>	<b>27.608.926,19</b>

Apontados questionamentos pela área técnica acerca das Transferências Financeiras Recebidas e Concedidas nos valores de R\$2.660.955,14 (dois milhões, seiscentos e sessenta mil novecentos e cinquenta e cinco reais e quatorze centavos) e R\$2.703.078,71 (dois milhões, setecentos e três mil e setenta e oito reais e setenta e um centavos), respectivamente, os esclarecimentos produzidos pela defesa não foram suficientes para descaracterizar a diferença de R\$42.123,57 (quarenta e dois mil cento e vinte e três reais e cinquenta e sete centavos), porquanto não consignada no Ativo Realizável. As correções devem ser efetivadas, com as notas explicativas respectivas, para análise quando das contas seguintes.

### **6.4 – BALANÇO PATRIMONIAL - Anexo XIV**

Evidencia os componentes patrimoniais, classificados nos grupos Contas de Compensação, Ativos (Financeiro e Permanente), Passivos (Financeiro e



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Permanente) e Saldo Patrimonial, na forma estabelecida na Lei Federal nº 4.320/64. Seus principais dados são dispostos no quadro abaixo:

<b>ATIVO</b>			<b>PASSIVO</b>	
<b>Descrição</b>		<b>R\$</b>	<b>Descrição</b>	<b>R\$</b>
Ativo Financeiro	Disponível	780.043,76	Passivo Financeiro	408.876,90
	Realizável	24.996,08		
Ativo Permanente		5.578.453,13	Passivo Permanente	6.518.537,89
Soma Ativo Real		6.358.496,89	Soma Passivo Real	6.927.414,79
Ativo Compensado		-	Passivo Compensado	-
<b>Passivo Real Descoberto</b>		568.917,90	Ativo Real Líquido	-
<b>TOTAL</b>		<b>6.927.414,79</b>	<b>TOTAL</b>	<b>6.927.414,79</b>

Decorrente do resultado superavitário da execução orçamentária deste exercício, com o valor negativo resultante do anterior, respectivamente de R\$969.684,31 (novecentos e sessenta e nove mil seiscentos e oitenta e quatro reais e trinta e um centavos) e R\$1.538.602,21 (um milhão, quinhentos e trinta e oito mil seiscentos e dois reais e vinte e um centavos), o valor de **R\$568.917,90** (quinhentos e sessenta e oito mil novecentos e dezessete reais e noventa centavos) representa o **Saldo Patrimonial** de exercício – **Passivo Real Descoberto – fato que demanda atenção e atuação especial da Administração Municipal.**

#### **6.4.1. Ativo**

Inclui as contas representativas dos bens e direitos, demonstrando a aplicação dos recursos.

Figurando no Ativo Realizável o valor de **R\$24.996,08** (vinte e quatro mil novecentos e noventa e seis reais e oito centavos), sob o título “Valores a Receber – Fundo de Aval Banco do Nordeste, as informações trazidas na defesa final são no sentido de que “a Prefeitura Municipal de Caetanos mantém junto ao Banco do Nordeste um convênio para assegurar os empréstimos tomados por Pequenos Produtores Rurais”, esclarecendo, ademais, “que foi depositado recurso financeiro há alguns anos atrás para garantir ao Banco a quitação do débito, caso o credor não conseguisse realizar a quitação na data prevista. O referido convênio foi realizado com diversos pequenos Municípios, ... em 2010 e 2011, sendo que muitos dos credores não quitaram suas parcelas sendo necessário o débito nesta conta vinculada, sendo que as Ações de Cobranças estão sendo realizadas pelo próprio Banco”.(sic) **Não havendo sido apresentada comprovação das alegações produzidas, apõe-se ressalva específica, advertindo a Comuna quanto à**

**obrigatoriedade da adoção de providências imediatas de equacionamento, para verificação em contas seguintes.** Destaca a Relatoria que o Balanço Patrimonial/11 registra dita conta no valor diverso, de **R\$23.130,90** (vinte e três mil cento e trinta reais e noventa centavos).

#### **6.4.1.1 – Dívida Ativa**

As importâncias referentes a tributos, multas e créditos em favor do Município, lançados e não cobrados ou recolhidos no exercício de origem, constituem, ex vi do disposto no artigo 39 da Lei Federal nº 4.320/64, a partir da data da respectiva inscrição, a Dívida Ativa Municipal.

O montante da **Dívida Ativa Tributária**, ao final de 2011, alcançou **R\$26.452,50** (vinte e seis mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos). Em face da inscrição, no exercício analisado, de valores equivalentes a R\$4.713,78 (quatro mil setecentos e treze reais e setenta e oito centavos) e da arrecadação de apenas R\$2.432,99 (dois mil quatrocentos e trinta e dois reais e noventa e nove centavos), **o saldo a cobrar ascendeu para a importância total de R\$28.733,29** (vinte e oito mil setecentos e trinta e três reais e vinte e nove centavos).

O saldo da **Dívida Ativa não Tributária**, anteriormente no valor de **R\$62.794,30** (sessenta e dois mil setecentos e noventa e quatro reais e trinta centavos). Em face da inscrição, no exercício, de valores equivalentes a R\$3.767,66 (três mil setecentos e sessenta e sete reais e sessenta e seis centavos) e da **ausência de cobrança, o montante ascendeu para R\$66.561,99** (sessenta e seis mil quinhentos e sessenta e um reais e noventa e nove centavos). As justificativas produzidas, no sentido de que teriam sido adotadas todas as medidas Administrativas e Judiciais cabíveis, inclusive campanha realizada pelo Setor Tributário para que os credores comparecessem espontaneamente para quitação de suas dívidas, com desconto, não equacionam o problema. O fato inconteste é que permanece vigente a **necessidade de implementação de medidas adequadas e eficazes à cobrança, aprimorando-se o gerenciamento da referida Dívida, em atendimento a dispositivo da LRF quanto a obrigatoriedade de instituição e efetiva cobrança de tributos municipais, como destacado em pronunciamentos anteriores desta Corte.** A negligência, no particular, pode ser considerada ato de improbidade administrativa, com pena prevista no inciso II, do artigo 12 da Lei nº 8.429/92.

Verificou a área técnica que não houve, como devido, na Demonstração das Variações Patrimoniais - Variação Ativa – Independente da Execução Orçamentária, informação de ter sido efetivada a atualização monetária, no exercício, do saldo existente na Dívida Ativa. A alegação contida na defesa final, de que os valores de R\$4.713,78 (quatro mil setecentos e treze reais e setenta e oito centavos) e de R\$3.767,66 (três mil setecentos e sessenta e



sete reais e sessenta e seis centavos), apontados no Pronunciamento Técnico como correspondentes às inscrições das dívidas tributária e não tributária, seriam referentes, respectivamente, às incorporação/atualização ocorridas no final de 2012, contabilizadas sob o título “Incorporação de Créditos” e à atualização dos valores das multas lançadas, conforme legislação vigente, **não atende ao quanto recomendado pelo TCM. A contabilização das atualizações devem ocorrer nas Variações Ativas, separadamente do principal.** Deve a Comuna adotar essa providência, a ser verificada nas contas do exercício subsequente, recomendando-se o cumprimento das disposições pertinentes da Portaria STN nº 564, de 27/10/04.

#### **6.4.2 – Passivo**

Compreende as contas relativas às obrigações, evidenciando a origem dos recursos.

**Estão inscritos no Passivo Financeiro da Comuna como obrigações a cumprir valores retidos a título de ISS (R\$14.396,89) e IRRF (R\$42.695,44) em pagamentos efetivados, quando, à vista do disposto nos artigos 156, inciso III (ISS) e 158, inciso I (IRRF), todos da Carta Federal, pertencem ao município.** Os esclarecimentos trazidos não equacionam a matéria. Atente a Administração Municipal para a adoção de providências que evitem a reincidência, motivo de aplicação de penalidades, desde quando a retenção e recolhimento ao erário municipal devem ocorrer quando da efetivação do respectivo pagamento.

##### **6.4.2.1 - Dívida Flutuante - Anexo XVII**

A dívida em epígrafe é integrada pelos Restos e Serviços da Dívida a Pagar, Depósitos e Débitos de Tesouraria, incluídos os decorrentes de empréstimos por antecipação de receita orçamentária. **Ao final de 2012 alcançou o montante de R\$408.876,90** (quatrocentos e oito mil oitocentos e setenta e seis reais e noventa centavos), correspondendo aos valores de R\$151.780,70 (cento e cinquenta e um mil setecentos e oitenta reais e setenta centavos) (“Restos a Pagar” do exercício) e R\$257.096,20 (duzentos e cinquenta e sete mil e noventa e seis reais e vinte centavos) - (“Depósitos e Retenções”). Considerado o valor correspondente de 2011 – **R\$1.383.398,38** (um milhão, trezentos e oitenta e três mil trezentos e noventa e oito reais e trinta e oito centavos) – constata-se a ocorrência de **redução percentual de 70,44%** (setenta vírgula quarenta e quatro por cento). **O débito referente à Previdência Social, correspondente à quantia de R\$105.467,03** (cento e cinco mil quatrocentos e sessenta e sete reais e três centavos), **deve, necessariamente, ser equacionado pela Comuna.** As contas subsequentes voltarão a examinar a matéria.

Atente o Gestor para as prescrições e penas introduzidas no Código Penal Brasileiro pela Lei Federal nº 9.983, de 14 de julho de 2000, a denominada Lei dos Crimes Contra a Previdência Social.

#### **6.4.2.2 – Dívida Fundada Interna – Anexo XVI**

Composta dos compromissos de exigibilidade superior a doze meses, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 4.320/64, está representada pelas contas “INSS” e Precatórios, assumidas pelo Executivo, **no expressivo montante de R\$6.518.537,89** (seis milhões, quinhentos e dezoito mil quinhentos e trinta e sete reais e oitenta e nove centavos). Constatado **crescimento percentual de 23,00%** (vinte e três por cento) em relação à existente em 31/12/2011 – R\$5.299.947,13 (cinco milhões, duzentos e noventa e nove mil novecentos e quarenta e sete reais e treze centavos), impõe-se a atenção e firme atuação do Prefeito, para preservação do equilíbrio financeiro da Comuna.

Saliente-se o encaminhamento, como devido, dos documentos probatórios dos saldos dos débitos registrados no Balanço Patrimonial/12.

#### **6.4.2.3 – Dívida Consolidada Líquida**

Os limites de endividamento dos entes da Federação são fixados por Resoluções do Senado Federal, na forma do disposto na Constituição Federal e na LRF. Para o exercício em apreciação vigoram as de números 40/01, relativa ao montante da dívida pública consolidada e 43/01, concernente a operações de crédito e concessão de garantias.

Os valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício revelam que a Dívida Consolidada Líquida respeita o limite correspondente, **cumprido** o art. 3º, inciso II da Resolução nº 40, de 20.12.2001, do Senado Federal.

#### **6.4.2.4. - Restos a Pagar e Despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do exercício – Art. 42 da LRF**

Tais débitos englobam despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro de origem, na forma do disposto no *caput* do artigo 36 da Lei Federal nº 4.320/64. Constituindo-se em dívidas de curto prazo, impõe a legislação a existência de disponibilidade financeira suficiente à cobertura, ao final do exercício. A verificação é efetivada nos registros das contas Caixa e Bancos – Ativo Financeiro Disponível.

Reportando-se as contas ao último exercício da gestão iniciada em 2009, cabe a apuração do cumprimento do disposto no art. 42 da LRF, que **veda ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20 da mesma Lei , nos últimos dois quadrimestre do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a**

**serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.** A ocorrência é enquadrada como crime fiscal, na forma da Lei nº 10.028/00, art. 359-C.

O saldo financeiro da Municipalidade, no final do exercício de 2012, alcançou o montante de R\$779.860,70 (setecentos e setenta e nove mil oitocentos e sessenta reais e setenta centavos), incluindo-se os haveres financeiros. Deduzindo-se as Consignações/Retenções, constata-se disponibilidade inicial de R\$539.239,42 (quinhentos e trinta e nove mil duzentos e trinta e nove reais e quarenta e dois centavos). Constam dos Balanços e Demonstrativos, entretanto, “Restos a Pagar” inscritos e cancelados (sem amparo legal) e Despesas de Exercícios Anteriores (DEA), pelo que a disponibilidade final materializa-se no valor de R\$90.982,28 (noventa mil novecentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos). **Verifica-se, portanto, que houve observância ao disposto no artigo 42 da LRF, conforme detalhado no quadro abaixo:**

Caixa e Bancos	779.860,70
Haveres Financeiros	-
= Disponibilidade Financeira	779.860,70
(-) Consignações e Retenções	240.621,28
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	-
= Disponibilidade de Caixa	539.239,42
(-) Restos a Pagar do Exercício	151.597,64
(-) RP Processados e Cancelados sem amparo legal	70.078,74
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	226.580,76
= Saldo	<b>90.982,28</b>

#### **6.5 – DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – Anexo XV**

Nos termos do art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, o anexo citado reflete as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e registra o resultado patrimonial do exercício (*Superávit / Déficit*). A peça trazida apresenta os seguintes dados:

<b>Variações Ativas</b>		<b>Variações Passivas</b>	
<b>Descrição</b>	<b>R\$</b>	<b>Descrição</b>	<b>R\$</b>
Resultante da Execução Orçamentária	21.262.390,27	Resultante da Execução Orçamentária	21.236.302,48
Mutações Patrimoniais	5.225.547,16	Mutações Patrimoniais	1.438.416,34
Independente da Execução orçamentária	-	Independente da Execução Orçamentária	-
Total das	30.145.712,65	Total das	29.176.028,34



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Variações Ativas		Variações Passivas	
Déficit Patrimonial do Exercício		- Superávit Patrimonial do Exercício	<b>969.684,31</b>
Total	30.145.712,65	Total	30.145.712,65

As Variações Ativas somaram R\$30.145.712,65 (trinta milhões, cento e quarenta e cinco mil setecentos e doze reais e sessenta e cinco centavos), enquanto as Passivas foram correspondentes a R\$29.176.028,34 (vinte e nove milhões, cento e setenta e seis mil e vinte e oito reais e trinta e quatro centavos), demonstrando **resultado superavitário de R\$969.684,31** (novecentos e sessenta e nove mil seiscentos e oitenta e quatro reais e trinta e um centavos).

Registre-se que a inscrição da Dívida Ativa, no valor de R\$4.713,78 (quatro mil setecentos e treze reais e setenta e oito centavos), foi efetivada indevidamente no grupo Mutações Patrimoniais Ativas, quando o correto seria no grupo Independente da Execução Orçamentária, embora sem reflexo no total geral das Variações Ativas. Ainda que apresentado novo anexo quando da defesa final, a matéria deve ser regularizada, com as notas explicativas correspondentes, para análise quando das contas do exercício seguinte, na medida em que não se pode substituir peças contábeis após a disponibilização pública e remessa das contas a esta Corte.

Observa-se, igualmente, que foi contabilizado nas Mutações Patrimoniais Passivas o valor de R\$1.435.983,35 (um milhão, quatrocentos e trinta e cinco mil novecentos e oitenta e três reais e trinta e cinco centavos), proveniente de “Incorporação de Passivos”, indevidamente, posto que deveria tê-lo sido como Independente da Execução Orçamentária, embora sem repercussão no total geral das Variações Passivas. A apresentação, na defesa final, de novo Anexo XV, com registro regularizado, não pode ser acolhida, posto que elaborado após a disponibilização pública das contas e seu ingresso neste Tribunal. A matéria deve ser regularizada para exame nas do exercício seguinte, com as notas explicativas devidas. Os dados aqui postos foram extraídos do Anexo original.

O Anexo XV, nas Variações Ativas Independentes da Execução Orçamentária, registra “Desincorporação de Obrigações” no montante de R\$174.355,00 (cento e setenta e quatro mil trezentos e cinquenta e cinco reais), sendo a parcela de R\$70.078,74 (setenta mil e setenta e oito reais e setenta e quatro centavos) relativa a restos a pagar processados. O procedimento para baixa de valores, como sabido, depende da existência de prévia autorização legislativa e de processo administrativo contendo os elementos legalmente exigidos, com as devidas comprovações, não apresentados nos autos, tampouco na defesa final, fato que repercute na verificação do cumprimento, ou não, do artigo 42 da LRF, como posto no item correspondente.

## **7 – DO INVENTÁRIO**

Constituindo-se em levantamento ordenado do patrimônio municipal, deve respeitar as regras do Decreto nº 8.365, de 06/11/02. Objetiva o eficaz controle dos bens municipais, quantitativa e qualitativamente, inclusive os consignados sob responsabilidade de órgãos e entidades administrativas (Câmara de Vereadores, descentralizadas, etc.) confirmada a sua existência física, em confronto com a escrituração e respectivos valores.

O **Inventário dos Bens existente** nos autos **respeita** as disposições pertinentes e a disciplina da Resolução TCM nº 1.060/05. Acompanha a referida peça certidão atestando que os mesmos encontram-se registrados no Limbo Tombo, arrolados sob controle apropriado e identificados por plaquetas, desprovida, todavia, da assinatura do encarregado pelo patrimônio, falta somente regularizada quando da defesa final.

Apesar do quanto posto, apresenta o mesmo saldo divergente do constante no Balanço Patrimonial. Os dois valores são R\$5.255.671,51 (cinco milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil seiscentos e setenta e um reais e cinquenta e um centavos) e R\$5.479.616,49 (cinco milhões, quatrocentos e setenta e nove mil seiscentos e dezesseis reais e quarenta e nove centavos), respectivamente. A defesa alega que a diferença, no importe de R\$223.944,98 (duzentos e vinte e três mil novecentos e quarenta e quatro reais e noventa e oito centavos), corresponderia a bens sob a guarda da Câmara, com a apresentação de novo Inventário Patrimonial, que não pode ser acolhido, posto que não existente nos autos quando de sua disponibilização pública. A falta repercute nas conclusões deste pronunciamento e os sistemas de controle interno e Gestores devem adotar providências de regularização, de sorte a evitar reincidências em contas seguintes, causa de rejeição de contas.

## **8 – DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS**

### **8.1 – EDUCAÇÃO**

#### **8.1.1 – Artigo 212 da Constituição Federal**

O dispositivo em epígrafe determina a **aplicação**, pelos municípios, do percentual mínimo de 25,00% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos, incluídas as transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. O percentual alcançado pela Prefeitura cujas contas são analisadas originalmente restringiu-se a 23,85% (vinte e três vírgula oitenta e cinco por cento) – R\$6.338.681,99 (seis milhões, trezentos e trinta e oito mil seiscentos e oitenta e um reais e noventa e nove centavos), consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros. A defesa final produz

esclarecimentos e documentação que julga probatória, defendendo aplicação percentual de 25,03% (vinte e cinco vírgula zero três por cento). Mais uma vez revelou-se necessária exaustiva revisão da matéria por técnicos qualificados, do que **resulta a elevação do montante despendido para o valor de R\$6.669.497,17** (seis milhões, seiscentos e sessenta e nove mil quatrocentos e noventa e sete reais e dezessete centavos), posto que podem, legalmente, ser consideradas algumas das despesas anteriormente glosadas pela Regional da Corte (R\$295.815,18). Acatou-se, ademais, a quantia de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) porquanto lastreada em documentação pertinente. Assim sendo, resta confirmado o percentual de **25,09%** (vinte e cinco vírgula zero nove por cento), **cumprida a exigência constitucional.**

### **8.1.2 – FUNDEB – Lei Federal nº 11.494/07**

A Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/06, instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, a ser aplicado na forma do disposto na Lei Federal nº 11.494/07.

Informa originalmente o Pronunciamento Técnico que a Prefeitura de Caetanos, havendo recebido recursos no montante de R\$5.831.056,35 (cinco milhões, oitocentos e trinta e um mil e cinquenta e seis reais e trinta e cinco centavos), despendeu na remuneração mencionada, o valor de R\$3.163.093,68 (três milhões, cento e sessenta e três mil e noventa e três reais e sessenta e oito centavos), equivalente ao percentual de apenas 54,25% (cinquenta e quatro vírgula vinte e cinco por cento). Contestando dito percentual, traz a defesa final esclarecimentos e documentação probatória, sob a alegação de que teria sido investido o percentual de 60,37% (sessenta vírgula trinta e sete por cento). Da mesma forma do ocorrido em relação a aplicação dos 25%, foi a matéria submetida a área técnica da Corte, que reconsiderou o valor de R\$39.448,59 (trinta e nove mil quatrocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e nove centavos) na parcela dos 60%, o que **eleva o valor anteriormente apurado para o de R\$3.400.716,63** (três milhões, quatrocentos mil setecentos e dezesseis reais e sessenta e três centavos), correspondente ao percentual de **58,32%** (cinquenta e oito vírgula trinta e dois por cento), **ainda assim desatendido o mínimo exigido.**

Ausente dos autos o Parecer do Conselho do FUNDEB - artigo 31 da Resolução TCM nº 1.276/08 - a falta foi corrigida quando da defesa final. Deve o mesmo integrar as contas quando de sua disponibilização pública. Evite-se a aplicação de penalidades decorrentes de reincidência.

### **8.1.2.1 – Despesas do FUNDEB - §2º, do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07**

O art. 13, parágrafo único da Resolução TCM nº 1.276/08, emitido em consonância ao artigo 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07, estabelece que até

5,00% (cinco por cento) dos recursos do FUNDEB poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente ao recebimento dos valores, mediante abertura de crédito adicional. Verifica-se que na municipalidade de Caetanos foi **obedecido** o limite determinado no dispositivo legal.

#### **8.1.2.2 – Despesas glosadas no exercício em face da aplicação de recursos do FUNDEB com desvio de finalidade**

A análise técnica informa que houve desvio de finalidade na aplicação de recursos do FUNDEB, no montante de R\$316.760,14 (trezentos e dezesseis mil setecentos e sessenta reais e quatorze centavos). São acolhidas as ponderações e a documentação produzidas na defesa final acerca do valor de R\$312.071,54 (trezentos e doze mil e setenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), de sorte a que **o valor originalmente apontado foi reduzido para o de R\$4.688,60** (quatro mil seiscentos e oitenta e oito reais e sessenta centavos), que deve ser recolhido à conta do FUNDEB, com recursos municipais, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento, encaminhando-se à Regional a comprovação devida. **Adverte-se que a omissão no cumprimento das determinações contidas neste item pode repercutir negativamente no mérito de contas futuras.**

#### **8.1.2.3 - Despesas glosadas em exercício anteriores, face da aplicação de recursos do FUNDEF – Lei Federal nº 9.424/95 e do FUNDEB – Lei Federal nº 11.494/07 – com desvio de finalidade**

Inexistindo comprovação do cumprimento das determinações anteriores, inclusive ao Gestor das presentes contas, de ressarcimento dos valores contidos nos processos adiante relacionados, às contas do FUNDEF e FUNDEB, porquanto aplicados com desvio de finalidade **e silente a defesa, o valor global de R\$209.726,60** (duzentos e nove mil setecentos e vinte e seis reais e sessenta centavos) **deve retornar à conta dos referidos Fundos, com recursos municipais, em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento, encaminhando-se à Regional as comprovações devida, também mensalmente. O não cumprimento das determinações incide nas conclusões deste pronunciamento, advertido o novo Prefeito que a continuidade na omissão ensejará a aplicação de penas de maior gravidade, bem assim para o quanto disposto no parágrafo único do artigo 42 e inciso VII do artigo 71, ambos da Lei Complementar Estadual nº 006/91.**

São abaixo discriminados os valores cujas determinações de reposição não foram cumpridas:

<b>Processo</b>	<b>Responsável(eis)</b>	<b>Natureza</b>	<b>Saldo a Ressarcir</b>
08654-07	Antônio Rocha da Silva	FUNDEF	2.882,55
07117-04	Valmi Carlos da Rocha	FUNDEF	3.787,52

07259-05	Valmi Carlos da Rocha	FUNDEF	*33.180,90
07868-08	<b>Antônio Rocha da Silva</b>	FUNDEB	70.350,76
09172-10	<b>Antônio Rocha da Silva</b>	FUNDEB	21.444,40
08412-12	<b>Antônio Rocha da Silva</b>	FUNDEB	78.080,47

\*Foi transferido o valor de R\$11.229,45 (onze mil duzentos e vinte e nove reais e quarenta e cinco centavos) à conta do FUNDEB, indevidamente, posto que é devido ao FUNDEF.

É necessário lembrar que a Lei Federal nº 11.494/07 determina que os saldos ou valores de restituições atinentes ao FUNDEF continuem a ser aplicados em conformidade com a respectiva legislação, ou seja, no ensino fundamental, não sendo computados para fins do art. 212 da Constituição Federal ou para o FUNDEB.

## **8.2 - APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**

A Lei Complementar nº 141, de 13/01/12, estatui em seu art. 7º a obrigatoriedade da aplicação, pelos municípios, do percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos enumerados nos artigos 156, 158 e 159, I, “b” e § 3º da CRFB em ações e serviços públicos de saúde, com a exclusão do percentual de 1% (um por cento) do FPM, na forma da Emenda Constitucional nº 55/07.

A Prefeitura **cumpriu** a norma constitucional, na medida em que aplicou, em 2012, o valor de **R\$2.252.998,65** (dois milhões, duzentos e cinquenta e dois mil novecentos e noventa e oito reais e sessenta e cinco centavos), correspondente ao percentual de **18,63%** (dezoito vírgula sessenta e três por cento) dos recursos pertinentes, nas ações e serviços referenciados.

O Parecer do **Conselho Municipal de Saúde somente foi apresentado com a defesa final**, quando deveria integrar as contas postas em disponibilidade pública. Evite-se reincidência.

## **8.3 – TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O PODER LEGISLATIVO**

O artigo 29-A da Constituição da República estabelece limites e prazo para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, observada a execução orçamentária, de sorte a manter a proporção originalmente fixada. A redução ou superação do montante caracteriza crime de responsabilidade.

A dotação orçamentaria prevista – R\$822.633,08 (oitocentos e vinte e dois mil seiscentos e trinta e três reais e oito centavos) – é superior ao referido limite máximo fixado – R\$822.365,08 (oitocentos e vinte e dois mil trezentos e sessenta e cinco reais e oito centavos). Verificada a ocorrência de repasses no montante legalmente estabelecido, **considera-se cumprida a norma constitucional**.

## **8.4 – REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**



A Lei Municipal nº 096, anexada pela área técnica às fls. 502, fixou os subsídios do Sr. Prefeito em R\$7.000,00 (sete mil reais), do Vice-Prefeito em R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais) e dos Secretários em R\$2.200,00 (dois mil e duzentos reais). **Regulares** foram os pagamentos efetivados aos Prefeito e Vice, o mesmo ocorrendo quanto aos realizados aos Senhores Secretários Municipais, na medida em que observados os princípios constitucionais e o quanto fixado na Lei Ordinária.

### **8.5 – DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**

Ex vi do disposto no artigo 74 da Constituição da República, os Poderes municipais são obrigados a institucionalizar o sistema em epígrafe. A Lei de Responsabilidade Fiscal reforça a sua importância, quando lhe atribui competência para fiscalizar o cumprimento de suas regras. Possuindo o mesmo, ademais, cunho preventivo, constitui-se em instrumento de atualização técnica, capaz de evitar a prática de irregularidades e permitir a sua correção tempestiva, dando azo ao respeito, pelos atos administrativos, da legislação de regência. É, assim, valioso auxiliar do Gestor municipal, indispensável ao adequado funcionamento da máquina pública, em conformidade com o regramento legal vigente. Apesar de instituído no município de Caetanos e das advertências e orientações anteriormente expedidas pelo TCM, o largo quantitativo das ocorrências consignadas nos documentos elaborados por técnicos da Corte indicam o seu precário ou mesmo ineficaz funcionamento. Consideradas as advertências anteriores deste TCM, a situação revelada influi nas nas conclusões deste pronunciamento. **Atente o novo Prefeito para a importância do efetivo e eficaz funcionamento do sistema, de modo a que não venham a ser repetidas falhas, irregularidades e ilegalidades como as aqui apontadas.**

## **9 – DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

### **9.1 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL**

A LRF, em seus artigos 18 a 20, 21 a 23 e 66, define e estabelece limites específicos para as despesas com pessoal e disciplina a forma de efetivação dos controles pertinentes. O § 1º do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/00, além de penalidades institucionais, prevê a aplicação de multa equivalente a 30% (trinta por cento) dos subsídios anuais do Gestor, na hipótese de omissão na execução de medidas para a redução de eventuais excessos. A reincidência omissiva repercute negativamente no mérito das contas.

A verificação da observância, ou não, do regramento citado impõe a análise dos gastos do exercício anterior – 2011 - além do atual, 2012.

#### **9.1.1 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL - PERCENTUAL EXCEDENTE (ART. 23 DA LRF) REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2011**

A Prefeitura, no exercício de 2011, **não ultrapassou** o limite definido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da LRF.

### **9.1.2 - EXERCÍCIO DE 2012 - Percentual Excedente (art. 23 e 66 da LRF)**

Ressalte-se, inicialmente, que os dados divulgados pelo IBGE em março de 2013 acerca do PIB nacional revelam taxa de variação real acumulada dos últimos quatro trimestres, em relação aos imediatamente anteriores, no valor negativo de 1% (um por cento). **Este fato tem repercussão sobre a matéria**, porquanto na forma do disposto no artigo 66 da LRF, na hipótese de PIB negativo, há duplicação dos prazos de recondução de tais despesas aos limites legais. **Destarte, atente-se que o município passa a dispor das seguintes datas para recondução dos gastos, por quadrimestre, aos limites legais, se ultrapassados, nos percentuais citados: 31/12/2012, 30/04/2013 e 31/08/13, eliminação de pelo menos 1/3 (um terço) do excesso correspondente e 30/08/13, 31/12/2013 e 30/04/2014 para a recondução do gasto total ao limite máximo de 54%. O não cumprimento desta obrigação pode ensejar a aplicação de penalidades, inclusive a prevista no § 1º do art. 5º da Lei nº 10.028/00.**

#### **9.1.2.1 - DESPESAS COM PESSOAL - PERCENTUAL EXCEDENTE (ART. 23 DA LRF) REFERENTES AOS 1º E 2º QUADRIMESTRES DE 2012**

As despesas efetivadas nos períodos em epígrafe **não ultrapassaram o limite definido** no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, constatando-se, assim, o **cumprimento** da legislação supracitada.

#### **9.1.2.3 DESPESA TOTAL COM PESSOAL - 3º QUADRIMESTRE DE 2012**

Os autos registram os valores abaixo, para o final do exercício de 2012, considerando-se a Receita Corrente Líquida de R\$21.262.390,27 (vinte e um milhões, duzentos e sessenta e dois mil trezentos e noventa reais e vinte e sete centavos):

<b>DESPESA COM PESSOAL</b>	<b>R\$</b>
Limite legal – 54% (art. 20 LRF)	11.481.690,75
Limite Prudencial – (art. 22)	10.907.606,22
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	10.333.521,68
Participação em 2012	9.307.267,73
Percentual da despesa na Receita Corrente Líquida	<b>43,77%</b>

A despesa em tela, no **3º quadrimestre de 2012, não ultrapassou o limite definido** no art. 20, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, constatando-se, assim, o **cumprimento** da legislação supracitada.

## **9.2. – CONTROLE DE DESPESA TOTAL DE PESSOAL – ART. 21**

O parágrafo único do artº 21, da Lei Complementar nº 101/00 da Lei de Responsabilidade reza “in verbis”:

*“Parágrafo único – também é nulo de pleno direito o ato que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular de respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.”* (grifamos)

As informações da Inspeção Regional e os registros contidos no Pronunciamento Técnico indicam **que não houve aumento** de Despesa com Pessoal e contratação de Mão de Obra Terceirizada nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores no último ano do mandato, constatando-se **decréscimo percentual de 5,79%** (cinco vírgula setenta e nove por cento).

## **9.3 – RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE GESTÃO FISCAL**

### **9.3.1 - Publicidade**

**Foram encaminhados** os demonstrativos e comprovada divulgação oportuna dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, **respeitado** o disposto nos artigos 6º e 7º da Resolução TCM nº 1.065/05 e § 2º do art. 55 da LRF

## **9.4 – AUDIÊNCIAS PÚBLICAS**

**Ocorreu** demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiências públicas realizadas até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, na sede do Legislativo local – exigência da LRF – conforme atas apresentadas às fls. **209 a 217.**

## **10 – DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL**

### **10.1 – ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL / COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – Resolução TCM nº 931/04**

A Prefeitura de **Caetanos**, no exercício de 2012, recebeu e contabilizou recursos provenientes dessa origem no montante de **R\$153.414,92** (cento e cinquenta e três mil quatrocentos e quatorze reais e noventa e dois centavos). Havendo os autos registrado a aplicação, em conformidade com a legislação, dá-se a matéria como **regular.**

### **10.2 – CIDE – Resolução TCM nº 1.122/05**

Revelam os autos que o município recebeu a importância de **R\$23.827,67** (vinte e três mil oitocentos e vinte e sete reais e sessenta e sete centavos) relativa a **Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico**, observada a legislação de regência. É **regular** a matéria.

### **10.3 – DO REPASSE DE RECURSOS PARA ENTIDADES CIVIS – Resolução TCM nº 1.121/05**

**Não houve** repasse de recursos públicos municipais pela administração direta ou indireta, mediante convênio, a entidades civis sem fins lucrativos, reconhecidas por lei municipal como de utilidade pública, a título de subvenção ou auxílio.

### **10.4 – DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS ALCANÇADOS – item 30, artigo 9º da Resolução TCM nº 1.060/05**

Colacionado às fls. 207 a 208, **atende** ao disposto no artigo 13, da Lei Complementar Federal nº 101/00.

### **10.5 – RELATÓRIO DE PROJETOS E ATIVIDADES – item 32, art.º 9º da Resolução TCM nº 1.060/05**

O Relatório de Projetos e Atividades – fls. 218 a 222 – apresentado de forma regular, contempla dados atinentes aos concluídos e em conclusão, **cumprida** a Resolução em tela.

### **10.6 – DECLARAÇÃO DE BENS DO GESTOR**

**Foi apresentada** às fls. 257 a Declaração de Bens do Gestor, cumprindo-se o artigo 11 da Resolução TCM nº 1060/05.

### **10.7. – TRANSMISSÃO DE GOVERNO – Resolução TCM nº 1.270/08**

Foram apresentados na defesa final a Portaria nº 048, de 28 de novembro de 2012, que dispõe sobre o processo de transição governamental, publicada no Diário Oficial do dia 30/11/12, acompanhada de outros documentos pertinentes, remanescendo ausente, entretanto, o Relatório Conclusivo elaborado pela Comissão de Transmissão de Governo. Deve ser emprestada maior atenção ao cumprimento da norma. A falta repercute nas conclusões deste pronunciamento.

## **11 - DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES**

Os autos registram pendências concernentes ao não recolhimento de cominações impostas a Agentes Políticos do município em decisões transitadas em julgado nesta Corte - multas ou ressarcimentos. A defesa final corrobora as informações constantes do Sistema de Multas do TCM sobre a

quitação dos processos TCM números 41.007/08, 10.862/08, 7.868/08, 8.883/09, 9.172/10, 8.624/07 e 9.226/10.

Permanecem, todavia, pendentes de recolhimento, em prejuízo ao erário municipal, as cominações a seguir listadas:

#### MULTAS

<b>Processo</b>	<b>Multado</b>	<b>Cargo</b>	<b>Venc.</b>	<b>Valor R\$</b>
12451-08	VALMIR CARLOS DA ROCHA	PREFEITO	03/05/2009	3.000,00
08724-09	ALESSANDRO SILVEIRA SILVA	Presidente da CM	15/11/2010	1.000,00
09226-10	PAULO ALVES DOS REIS	Presidente da CM	25/12/2010	500,00
08106-11	<b>ANTONIO ROCHA DA SILVA</b>	Prefeito	13/02/2012	4.000,00
08408-12	Paulo Alves dos Reis	Presidente da CM	04/02/2013	1.000,00
08412-12	<b>Antonio Rocha da Silva</b>	Prefeito	08/06/2013	3.500,00

#### RESSARCIMENTOS

<b>Processo</b>	<b>Responsável(eis)</b>	<b>Venc</b>	<b>Valor R\$</b>
11335-05	VALMIR CARLOS DA ROCHA	30/04/2006	7.042,02
08437-06	VALMIR CARLOS DA ROCHA	01/07/2007	3.337,12
41007-08	<b>ANTONIO ROCHA DA SILVA</b>	09/09/2008	1.527,34
08408-12	PAULO ALVES DOS REIS	26/11/2012	3.500,00
08412-12	<b>ANTONIO ROCHA DA SILVA</b>	08/12/2012	7.866,10

Tomando em consideração que:

- a) **tem o município obrigação de promover a cobrança, inclusive judicial, dos débitos impostos pelo TCM aos Agentes Políticos, caso não recolhidos voluntariamente**, circunstância em que geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados Dívida Ativa Não Tributária;
- b) as decisões das Cortes de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, a agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do disposto nos artigos 71, § 3º e 91, § 1º das Cartas Federal e Estadual, respectivamente;

- c) é, portanto, **dever do Prefeito a cobrança dos débitos, sob pena de responsabilidade;**
- d) **não é a determinação de ressarcimento alcançada pela prescrição**

**Defere-se o prazo de até 06 (seis) meses para que o atual Prefeito, Sr. José Roberto da Silva, adote providências de inscrição dos débitos na Dívida Ativa Municipal – se ainda não efetivada – e apresente ao TCM comprovantes do ingresso das ações judiciais de cobrança, que devem, em suas iniciais, fazer a correlação com os processos deste TCM. Advertido fica o mesmo que a omissão, caracterizando o cometimento de ato de improbidade administrativa, imporá a formulação de representação junto à Procuradoria Geral da Justiça, com vistas à aplicação da Lei nº 8.429/1992, com o objetivo, também, de recuperar os recursos do erário, devidamente corrigidos, além de comprometer o mérito de contas futuras.**

## **12 – CONCLUSÃO**

Vistos, detidamente analisados e relatados, respeitados que foram os direitos consagrados no inciso LV do artigo 5º da Constituição da República em todas as fases processuais, consideradas as irregularidades e ilegalidades aqui apontadas e detalhadas nos pronunciamentos técnicos, reveladoras de agressão a normas constitucionais e contidas nas Leis de Responsabilidade Fiscal, Federais nºs 8.666/93 e 4.320/64, Resoluções e Instruções desta Corte, com fulcro no art. 40, inciso III, alíneas “a” e respectivo parágrafo único, todos da Lei Complementar Estadual nº 06/91, combinados com as disposições da Resolução TCM nº 222/92\*, votamos pela **rejeição, porque irregulares, das contas do exercício financeiro de 2012 da Prefeitura de Caetanos, constantes do processo TCM nº 9.336/13, da responsabilidade do Sr. Antonio Rocha da Silva, a quem é aplicada multa no valor de R\$3.000,00** (três mil reais), com respaldo nos incisos I, II, VII e VIII do artigo 71 da mesma Lei Complementar citada, a ser recolhida ao erário municipal com recursos pessoais do Gestor, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da edição do Parecer Prévio, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, devendo ser emitida a competente Deliberação de Imputação de Débito, da qual deverá constar, ademais, **determinação de ressarcimento ao erário municipal** dos valores a seguir listados: - **R\$ 39.966,38** (trinta e nove mil novecentos e sessenta e seis reais e trinta e oito centavos), relativo a ausência de comprovação de despesa; -**R\$ 95.395,21** (noventa e cinco mil trezentos e noventa e cinco reais e vinte e um centavos), correspondente a ausência da folhas de pagamento de servidores, no mês de dezembro, e - **R\$ 522.673,94** (quinhentos e vinte e dois mil seiscentos e setenta e três reais e noventa e quatro centavos), referente a ausência de comprovação de pagamento.

*A liberação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.*



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Ciência aos interessados e à CCE.

Cópia ao atual Prefeito Municipal, Sr. José Roberto da Silva, para adoção das providências aqui determinadas.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 26 de novembro de 2013.

**Cons. José Alfredo Rocha Dias**

**Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.